

Comissão de Licitações Da Câmara Municipal de Canguçu/RS

Pregão Eletrônico nº 3/2026

A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos abaixo expostos:

1. DOS FATOS

O presente Termo de Referência estabelece especificações técnicas para aquisição de veículo 0 km, 7 lugares, que, na prática, correspondem de forma quase idêntica às características exclusivas do modelo **Chevrolet Spin**, excluindo de maneira indevida a participação de outros veículos disponíveis no mercado nacional.

Verifica-se, por exemplo, que foram incluídas exigências como:

- Faróis em LED;
- Sistema de conectividade embarcada, assistência remota, chamada de emergência;
- Telemetria, Wi-Fi embarcado ou tecnologia equivalente;
- Carregador de celular sem fio por indução;
- Chave presencial, com abertura e/ou partida sem chave.

Tais características não estão relacionadas de forma direta e imprescindível à finalidade pública pretendida, mas sim à configuração específica de um único modelo de veículo (Chevrolet Spin), excluindo a participação de outros fabricantes.

2. DO DIREITO

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao disciplinar os procedimentos de contratação pública, estabelece a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 11); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências desnecessárias ou desproporcionais nos editais de licitação e obrigam que as especificações técnicas sejam fundamentadas em estudo técnico preliminar devidamente justificado, de modo a assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e CONSIDERANDO, ainda, que o direcionamento indevido de licitações constitui grave ofensa à ordem jurídica e pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021), além de ensejar responsabilização cível, administrativa e até penal.

O referido edital impõe **exigências técnicas desproporcionais e restritivas à competitividade**, não lastreadas em estudos técnicos objetivos e atualizados, conforme impõe o art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Tais disposições afrontam diretamente os princípios da

isonomia, impessoalidade, motivação, legalidade e vantajosidade, gerando possível **direcionamento do certame** a fornecedor específico.

Tais exigências restringem a competitividade pois há apenas **dois modelos disponíveis no mercado nacional** que se enquadram na categoria: o **Chevrolet Spin** e o **Citroën C3 Aircross**, lançado recentemente. No entanto, o edital estabelece **exigências técnicas específicas** que implicariam na **desclassificação do único concorrente viável**, o modelo da Citroën, sob justificativas frágeis e desconectadas da realidade mercadológica atual.

A exigência de determinadas características técnicas – cujo conjunto converge de forma exclusiva com o modelo Chevrolet Spin – demonstra, **ao menos em tese, intenção de direcionar o procedimento licitatório**, contrariando o disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que **veda exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação**.

Acrescente-se que o modelo Citroën C3 Aircross é **cerca de R\$ 10.000,00 mais barato e aproximadamente 8% mais econômico em consumo de combustível**, o que reforça a irrazoabilidade da desclassificação e compromete o princípio da **vantajosidade** da contratação (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

O art. 3º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, veda a inclusão de especificações que restrinjam a competição e direcionem a contratação para determinado fornecedor ou produto, salvo em casos tecnicamente justificados. O art. 14, §7º, da mesma Lei, reforça que a descrição do objeto deve conter especificações que guardem relação com as necessidades da Administração, sem incluir requisitos excessivos ou irrelevantes que restrinjam a competitividade. Ademais, a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, entre outros) é pacífica ao considerar ilegal a indicação de características exclusivas de determinado modelo ou marca sem justificativa técnica.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão do Termo de Referência para que as especificações técnicas sejam descritas de forma ampla e compatível com o objetivo da contratação, permitindo a participação de todos os modelos 7 lugares disponíveis no mercado, como o Citroën C3 Aircross.
- b) A substituição de exigências restritivas por requisitos de desempenho e capacidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, garantindo-se o princípio da competitividade.

Tais alterações ampliam a competitividade do certame, sem comprometer a finalidade do objeto, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 16 de setembro de 2026.

Pégasus Veículos Ltda